



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093791-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE, Pacientes CHRISTIANO DA SILVA VIANA e ALEXANDRE LUIS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35751

Habeas Corpus nº 2093791-18.2025.8.26.0000

Impetrante: Alexandre Mingareli Del Valle

Pacientes: CHRISTIANO DA SILVA VIANA e ALEXANDRE LUIS DE OLIVEIRA

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Impetração contra decisão que recebeu a denúncia e manteve a prisão preventiva dos pacientes.
2. O impetrante argui a nulidade do ingresso domiciliar dos agentes, sem consentimento. Argumenta com a ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.
3. Nulidade não constatada de plano. Ingresso dos agentes da lei no local autorizado pelo contexto fático anterior, evidenciando-se fundadas suspeitas de crime permanente. Entrada, no mais, autorizada.
4. Prisão preventiva bem fundamentada, expostas as razões de decidir para satisfazer a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF). Presença de indícios de autoria criminoso e materialidade a justificar a custódia preventiva para garantia da ordem pública. Gravidade concreta da conduta revelada pelas circunstâncias do fato, ressaltada a apreensão de ampla quantidade de entorpecentes. Necessidade de acautelar o meio social e a aplicação da pena, descabida a imposição de medidas cautelares diversas. Prisão cautelar que não resta infirmada diante de alegadas condições subjetivas favoráveis. Inadmissibilidade do exercício de previsão da futura dosagem das penas e da estipulação de regime inicial, sob pena de supressão de instância. Constrangimento ilegal incorrido. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo i. Advogado Alexandre Mingareli Del Valle em favor de CHRISTIANO DA SILVA VIANA e ALEXANDRE LUIS DE

OLIVEIRA, sob a alegação de que sofrem ilegal constrangimento por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, nos autos nº 1504834-76.2024.8.26.0536.

O impetrante inicialmente alega a ilegalidade da entrada dos policiais na residência sem mandado judicial ou suspeita de flagrante, de modo que as provas obtidas são nulas, a implicar na irregularidade do flagrante. Acena ainda com a nulidade do consentimento obtido, diante de situação de ilegalidade. Postula assim o reconhecimento da nulidade da prisão, sustentando, ainda, a ausência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, além da ausência de fundamentação idônea. Busca a expedição liminar de alvará de soltura, confirmando-se a ordem ao final (fls. 01/10).

Denegada a liminar e reputando-se, à oportunidade, como dispensável a requisição de informações ao Juízo *a quo* (fls. 274/277), a d. Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 285/291), vindo conclusos a esta relatoria em 14 de abril de 2025.

É o relatório.

Sem embargo das ponderáveis argumentações, fica o registro, desde logo, da absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (HC nº 802.631/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 22.02.2023), descabida aqui apreciação dos argumentos sobre a caracterização – ou não – do delito ou da autoria delitiva.

Nesse ponto também se observa que o impetrante, por via inadequada, pleiteia o reconhecimento de nulidade da prova. Entretanto,

certamente para tal avaliação se faz necessária uma análise aprofundada de fatos e provas, o que é inerente ao processo de conhecimento e, portanto, não deve ser admitido na via estreita do *writ*. Até porque a alegada ilicitude da prova será mais bem avaliada nos autos principais, sob o crivo do contraditório.

No caso, CHRISTIANO e ALEXANDRE foram presos em flagrante em 23 de dezembro de 2024, às 15h20min, na Rua Napoleão Laureano, nº 582, bairro Tupi, na Comarca de Praia Grande/SP, porque guardavam e mantinham em depósito, para oferecimento a terceiros, 340 tabletes contendo cocaína, com peso de 300,760 gramas, substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.

Conforme apurado, policiais civis se dirigiram ao endereço após notícia de que indivíduo procurado armazenava entorpecentes no interior de sua residência e ao chegarem ao local dos fatos, realizaram campana para verificação.

Após cerca de 50 minutos, visualizaram ALEXANDRE sair pelo portão social da residência e se dirigir ao veículo estacionado, razão pela qual decidiram abordá-lo. Neste momento, ALEXANDRE danificou um dos aparelhos de telefonia celular que estava em sua posse. Por outro lado, admitiu a traficância e autorizou a entrada dos agentes.

Diante disso os policiais ingressaram no imóvel, onde localizaram CHRISTIANO e os entorpecentes. Constataram que o local possuía pouca mobília e nenhum alimento, de modo que constataram se tratar de local destinado ao armazenamento de drogas.

Desta feita, em que pese os argumentos aventados pela Defesa, após denúncia anônima foram realizadas diligências pelos policiais que, ao perceberem movimentação suspeita no local, a motivar a abordagem de um dos pacientes que, danificou os aparelhos de telefonia celular, mas admitiu a traficância e autorizou a entrada, de modo que não há que se falar em nulidade, afastada a hipótese de ilegalidade da prova.

Assim, diante de fundada suspeita de crime em flagrante, em análise preliminar, foi motivado o ingresso no domicílio sem mandado judicial, a permitir-se assim, excepcionalmente, a relativização do direito a inviolabilidade do domicílio.

Nesse sentido, vale ressaltar que o ingresso dos policiais na residência no caso foi devidamente autorizado por um dos pacientes, não se mostrando, assim, entrada forçada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 603.616/RO).

Assim, não se vislumbra de plano a nulidade arguida pela Defesa.

Na oportunidade da audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, após a manifestação das partes, em 24 de dezembro de 2024, de forma suficientemente motivada, diante das circunstâncias do flagrante, destaca a quantidade de drogas apreendida, bem como a reincidência específica dos pacientes (fls. 153/155).

Oferecida a defesa prévia, em que foi arguida a nulidade da atuação policial (fls. 223/226), a MMª Juíza recebeu a denúncia,

manteve a custódia cautelar e designou audiência de instrução para 24/04/2025 (fls. 238/239).

O decreto prisional e a decisão posterior que indeferiu o pedido de revogação da preventiva, no caso, se mostraram suficientemente motivada, indicando-se circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF) sem embargo de alguma concisão. Até porque não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do *decisum* (Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010). Pacificado, aliás, esse entendimento (AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021).

Cabendo lembrar, por oportuno, que o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, considera a gravidade abstrata do crime como um dos requisitos para a avaliação da necessidade das medidas cautelares previstas no Título IX, daquele diploma legal.

E na hipótese, arrimando-se o *decisum* ora questionado no artigo 312 do Código de Processo Penal, cumpre ver que o referido dispositivo dispõe que “*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*”.

Sobre a ordem pública reporto-me ainda e novamente ao julgado do c. Supremo Tribunal Federal, no qual se avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-a como a *“imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito”*.

Valendo trazer à colação: *“quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade.”* (HC nº 111.244/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 10.4.2012).

Nessa linha de entendimento, como já decidido, a periculosidade do agente – evidenciada pelo seu *modus operandi* – e a gravidade em concreto do crime constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar (RHC nº 142.457/MG, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 15.6.2021).

Então é imprescindível aqui ressaltar o elevado número de processos envolvendo o tráfico de drogas, crime que fomenta a prática de outros ilícitos e enfraquece os serviços públicos, cumprindo avaliar as circunstâncias de crimes dessa natureza além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e

cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

De resto, o tráfico de drogas é sancionado com pena privativas de liberdade superior a 04 (quatro) anos e equiparado a hediondo, por isso que embora a prisão cautelar seja, realmente, uma medida de exceção, no caso concreto se afigurou ela como a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena.

A prisão assumiu ainda, no caso, um viés de providência cautelar final, porquanto em face das circunstâncias do fato e demais elementos apresentados, se buscou tutelar uma plausível sentença condenatória.

Vale ressaltar que na posse dos pacientes localizados 340 tabletes contendo cocaína, com peso de 300,760 gramas, a demonstrar a necessidade da custódia preventiva diante do envolvimento com a traficância, ressaltando-se que os pacientes são reincidentes específicos (fls. 140/144 e 145/148).

Portanto, o alegado cabimento da imposição de medidas cautelares diversas não se sustenta, por conta de evidente ineficácia na prevenção e repressão do fato aqui examinado, ressaltando-se que a possibilidade de envolvimento com a traficância organizada diante da expressiva quantidade de entorpecentes apreendida.

Reitere-se: mostrando-se suficientemente motivado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decreto prisional, sopesadas a natureza do delito e as circunstâncias do fato, ainda que em cognição sumária, não se vê constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste *writ*, tudo recomendando a preservação, ao menos por ora, do *status quo*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

IVANA DAVID
Relatora